



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 2014.3.018077-3

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

RECURSO: Conflito Negativo de Jurisdição

COMARCA: SANTARÉM/PA

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA

SUSCITADO: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA

PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA: Marcos Antonio Ferreira das Neves

RELATOR(A): Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL COMUM. CRIME DE ESTUPRO. PAI QUE SUPOSTAMENTE ABUSAVA DA FILHA MENOR. LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO ESPECIALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO PELA CONDIÇÃO DE MENOR DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Pela narrativa da denúncia, não se constata, a princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero da vítima, tenham sido os fatores determinantes à prática do crime, mas sim a condição de adolescente da mesma, da qual decorre a natural imaturidade e incapacidade de resistir à ação criminosa. Por tal razão, deve ser afastada a aplicação diferenciada da Lei nº 11.340/2006, com a fixação da competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA para apreciar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, no processamento e julgamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA e suscitado o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA, nos autos do Processo nº 0009378-90.2011.8.14.0051, em que se apura o suposto cometimento de um crime de estupro praticado por J.R.D. contra a própria filha menor A.C.F.D.S., à época com 16 (dezesseis) anos de idade, incidindo, assim, nas sanções penais previstas nos arts. 213 c/c 226, II, ambos do CPB.



Os autos tramitavam originariamente junto a remessa do feito à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém/PA (Vara Especializada), no entanto, conforme despacho de fls. 79/80, o referido juízo remeteu os autos ao juízo singular, sendo distribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, a qual veio a suscitar o presente conflito por considerar que, a princípio, tratar-se de caso em que há a incidência da Lei nº 11.340/06, já que a vítima é do gênero feminino e que o crime ocorreu no âmbito da unidade domestica e familiar .

Distribuído o feito a minha relatoria, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (despacho de fls. 200), para exame e parecer.

Nesta Superior Instância, o Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Marco Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA para apreciar e julgar o feito (parecer de fls. 102/106).

É o relatório.

VOTO

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito.

A questão ora em apreço consiste em verificar qual o juízo competente para processar e julgar o feito em que se verifica a ocorrência de um suposto crime sexual contra pessoas absolutamente incapazes, do sexo feminino, porém, em um contexto fático que, ao menos em princípio, não se aproxima das situações às quais o legislador ordinário pretendeu conferir especial tutela por meio da edição da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. É necessário proceder a uma correta adequação dos fatos narrados aos limites de incidência da referida lei protetiva, a fim de que a sua aplicação não extrapole as finalidades do tratamento diferenciado que a norma pretende conferir aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Não foi à toa que o próprio legislador ordinário, no art. 5º da lei em comento, tratou de conceituar violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Destarte, o referido artigo da Lei Maria da Penha prevê como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão, comissiva ou omissiva, baseada no gênero, vale dizer, na condição de hipossuficiência da mulher, suficiente a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Pela narrativa exposta na denúncia (fls. 02/05), não se constata, a princípio, que a fragilidade e a hipossuficiência proveniente do gênero das vítimas, tenham sido os fatores determinantes à prática do crime, mas sim a condição de criança e adolescente das mesmas, da qual decorrem a natural imaturidade e incapacidade de resistir à ação criminosa. Por tal razão, deve ser afastada a aplicação diferenciada da Lei nº 11.340/2006, restando a competência para julgamento do feito ao juízo comum (suscitante) – Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA.



Como bem ressaltado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, em seu parecer, in verbis:
(...) percebe-se que não é o simples fato do crime ser de estupro e ter como vítima mulher que vai atrair a competência do Juízo Especializado de violência doméstica. Para tanto, imperativo se identificar que o crime foi motivado pela vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor, em decorrência de seu gênero feminino.

(...) Por conseguinte, não havendo a possibilidade de identificar que o delito foi praticado em virtude da vulnerabilidade da vítima, por causa de seu gênero, não há que se falar em competência do Juízo Especializado de proteção à mulher para processar e julgar o feito em voga, nesse caso o suscitante.

Na esteira do entendimento acima esposado, transcrevo os seguintes julgados, sendo um deles de minha própria relatoria, demonstrando claramente meu posicionamento a respeito da matéria aqui tratada:

Conflito Negativo de Competência. Lei Maria da Penha. Crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal praticados pelo pai contra a filha. Não incidência da Lei nº 11.340/2006.
O art. 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição de hipossuficiência da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. No caso, em se tratando de crimes praticados pelo pai contra a sua filha, a hipossuficiência da vítima decorre, em primeiro lugar, da condição de ser criança – pela idade – e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação socioafetiva. De ressaltar que dentro do gênero feminino há a criança e a adolescente – protegidas pelo ECA –, a mulher – tutelada pela Lei Maria da Penha – e a idosa – assistida pelo Estatuto do Idoso. Conflito negativo julgado precedente. Competência do juízo suscitado. (TJRS, CJ nº 70051020832, Relator Francesco Conti, julgamento 14/11/2012, 5ª Câmara Criminal).

Conflito Negativo de Competência. Vara de Violência Doméstica e Vara de Juizado Especial Criminal Singular. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ameaça e difamação. Se o crime em tese foi praticado sem motivação de gênero, isto é, se a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica em função de relação afetiva, familiar ou doméstica entre autor e vítima, não se trata de violência doméstica contra a mulher. Competência da Vara de Juizado Especial Criminal. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do JECRIM de Marabá/PA (TJPA, Conflito Negativo de Competência nº 2012.3.026917-3, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, Data de Publicação: 05/03/2013).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do conflito e o julgo improcedente, para fixar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, para processar e julgar o feito, devendo o mesmo ser encaminhado com a devida celeridade.

É o voto.

Belém/PA, 19 de agosto de 2015.

Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda
Relatora